



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.390 - MG (2016/0207018-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : AILSON RIBEIRO NOBRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o crime foi cometido mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, além de haverem sido encontrados, na residência do recorrente, apetrechos tais como coldre, colete balístico e munições calibre 32.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.390 - MG (2016/0207018-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : AILSON RIBEIRO NOBRE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AILSON RIBEIRO NOBRE, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.16.038707-2/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 18/5/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva e a prisão foi mantida pela Corte de origem, que denegou o *writ* lá impetrado.

Nesta corte, o recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão. Aduz que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.390 - MG (2016/0207018-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o crime foi cometido mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, além de haverem sido encontrados, na residência do recorrente, apetrechos tais como coldre, colete balístico e munições calibre 32.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...] Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. (sic) 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, **as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de arma de fogo contra vítima mulher, sendo mesmo certo que na residência do Autuado foram ainda encontrados 01 coldre, 01 colete balístico e munições calibre 32.** Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão preventiva (fl. 45, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que o crime foi cometido mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, além de haverem sido encontrados, na residência do recorrente, apetrechos tais como coldre, colete balístico e munições calibre 32.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a gravidade concreta constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na **violência desproporcional caracterizada no disparo de arma de fogo contra a polícia no momento da abordagem**, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Recurso em habeas corpus improvido (**RHC n. 70.271/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 22/6/2016, destaquei).

[...]

II - *In casu*, consta que **o ora recorrente e outro corréu, com arma de fogo, invadiram um estabelecimento comercial e anunciaram o roubo, subtraindo pertences das vítimas (celulares) e produtos da loja (roupas e um notebook), consta ainda que as vítimas foram ameaçadas de morte e um disparo fora efetuado.**

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

Recurso ordinário desprovido (**RHC n. 67.042/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 1º/4/2016, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0207018-4

RHC 74.390 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03870725620168130000 08984333820168130024 10000160387072000
10000160387072001

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILSON RIBEIRO NOBRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.